

familiar, fizeram desaparecer qualquer respingo da *affectio societatis* que motivou a constituição da sociedade empresária.

Assevera que, após notificar o sócio réu, em fevereiro do correte ano, de que não mais tinha interesse em integrar a sociedade empresária, recebeu, em resposta, exigências abusivas de que a alteração contratual só seria promovida após a apuração dos haveres que deveria ser custeada pelo demandante, informando, ainda, acerca da tramitação de uma ação de divórcio do réu contra sua esposa.

Utilizando-se dos dispositivos legais relacionados ao tema, pugna, ao final, pelo reconhecimento da pertinência dos pleitos inaugurais, com a consequente concessão da tutela almejada.

DECIDO:

Pois bem, o novo diploma processual, em seu artigo 300, trata de unificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada. É este o teor do dispositivo:

Art. 300. ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.?

Vale consignar, a respeito, que duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a concessão da tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC. Esse perigo, como requisito exigido, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do anterior diploma, datado de 1973.

Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fummus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou de execução.

Desta forma, demonstrados tais requisitos, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos pressupostos objetivos

para a concessão. Mas não menos é certo que não se pode aqui falar em poder discricionário pois, nestes casos, não são dados ao juiz pela lei mais de um caminho igualmente legítimo.

Na situação posta à apreciação do órgão jurisdicional, é forçoso reconhecer, em sua maioria, a presença dos requisitos ensejadores da tutela perseguida.

A probabilidade do direito é incontestável, sobretudo se considerarmos evidente, pela análise dos fatos e documentos acostados, que, de fato, desapareceu qualquer respingo da *affectio societatis* que motivou a constituição da sociedade empresária.

Neste sentido, destaco a notificação extrajudicial, enviada ao primeiro requerido, em 17 de fevereiro deste ano, por meio da qual o requerente, valendo-se das prerrogativas asseguradas pelo artigo 1.029 do diploma civil pátrio, consistentes no livre exercício do direito de retirada, informa o seu desinteresse em permanecer no quadro societário configurado.

Insta ressaltar, neste particular, que a denúncia, aperfeiçoada nos moldes do dispositivo supracitado (art. 1.029, Código Civil), opera efeito de rompimento do vínculo societário, dispensando posterior ação judicial para por termo à sociedade. Por essa regra, dispensa-se posterior negócio jurídico para o aperfeiçoamento da retirada do sócio e da alteração do contrato social, pois a denúncia opera os efeitos do rompimento do liame societário por si.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra, Código Civil Comentado, 9ª ed; RT, pág. 1014:

?Eventual celeuma entre os sócios, para a aferição de valores devidos pela sociedade ao que se retira, poderá vir a ser objeto de questionamento posterior em ação judicial. Porém, a essa altura, a retirada já se operou e o contrato social já se considera modificado, e cessada a posição jurídica de sócio do retirante, com todos os consectários lógicos e jurídicos dessa retirada.?

Não obstante, a fim de que se promova a dissolução perseguida e demais trâmites relacionados ao direito de haveres, nos exatos ditames estabelecidos pelos artigos 1.031 e seguintes do Código Civil, deve-se apurar, com a máxima exatidão possível, a situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, visando, dentre outras questões, observar o exato valor que o autor teria direito no caso de eventual liquidação total do patrimônio da sociedade, acrescido do chamado goodwill, levando-se em consideração, ainda, certa compensação pela perda dos dividendos futuros (potencial de lucro das sociedades), avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma? (art. 606 do C.P.C.).

Nesta senda, objetivando apurar com precisa riqueza de detalhes, todas as circunstâncias relacionadas à ruptura do quadro societário delineado, faz-se necessária a análise dos documentos elencados na peça vestibular que, ao que tudo indica, encontram-se indisponíveis para o sócio retirante.



Ademais, importante consignar que, no mesmo ânimo de possibilitar o levantamento fidedigno dos haveres e de todo o ativo patrimonial da sociedade ré, é medida que se impõe conhecer informações que, como bem ressaltou o suplicante, apenas podem ser obtidas mediante ordem judicial, razão pela qual há que se determinar a expedição dos ofícios pleiteados.

Dando prosseguimento ao raciocínio pertinente à concessão da medida pretendida, acrescento que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, evidencia-se na medida em que a demora na verificação de todas as nuances relacionadas à dissolução debatida será capaz, certamente, de proporcionar à sociedade empresária severos prejuízos de ordem financeira e administrativa uma vez que, só a partir da regularização de sua composição é que terá condições de voltar seus esforços para a consecução de suas finalidades de mercado.

Não se pode ignorar, por fim, o fato de que a rápida prestação jurisdicional isenta, igualmente, o requerente de demais prejuízos que poderia arcar, decorrentes da não regularização de sua situação pós retirada.

Desta forma, atendidos os requisitos legais impositivos, é forçoso reconhecer a pertinência dos requerimentos autorais em sede liminar, quase que em sua integralidade.

No que se refere ao pedido de antecipação dos haveres, entendo que deve ser analisado mais aiane uma vez que o processo em estudo, no seu estágio atual, não oferece elementos suficientes para proporcionar uma convicção razoável em termos de valores.

Portanto, atendidos os requisitos ensejadores da medida, **CONCEDO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar:

a) A expedição de ofícios às seguintes entidades:

a.1) Ao Banco Central, para fins de averiguar todo o ativo financeiro existente em nome da sociedade empresária ré;

a.2) Aos cartórios de registro de imóveis de Goiás (ou mediante convênio CNIB ? Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), para que indiquem a existência de bens imóveis em nome da sociedade empresária ré, bem como averbem na matrícula de tais imóveis a existência da presente demanda;

a.3) Ao DETRAN/GO (ou mediante convênio RENAJUD) para que informe da existência de veículos em nome da sociedade empresária Ré, bem como bloqueiem a transferência de titularidade desses veículos;

a.4) À Receita Federal, ou mediante utilização de convênio judicial (ou mediante convênio INFOJUD), solicitando que este órgão traga aos autos a declaração de bens e renda da sociedade empresária Ré, dos últimos três anos;

b) O afastamento da administração da sociedade ré do sócio demandado, nomeando-se, neste mesmo ato, para exercer a função de administrador-

judicial o Dr. **TIAGO DO VALE PIO, OAB/GO nº 31.840**, endereço à Av. T-9/ esq. 211, nº2310, Ed. I9 Intelligent Place, sala 1503-B/1505-B, Jardim América, Cep: 74255-220, fone: 3921-3690/ 98510-7593.

c) A intimação dos réus a fim de que exibam em juízo incidentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos, sob pena de busca e apreensão nos moldes do art. 1.191 do Código Civil:

- (i) último balanço patrimonial;
- (ii) último balancete;
- (iii) composição analítica dos itens apresentados no ativo imobilizado;
- (iv) inventário de bens e relações jurídicas (contratos);
- (v) a última demonstração (balanço) de resultado econômico;
- (vi) livro Diário dos últimos 12 (doze) meses;
- (vii) extratos bancários atualizados;
- (viii) livros obrigatórios arquivados, tanto do estabelecimento principal como dos elementos secundários;
- (ix) relatórios de fluxo de caixa;
- (x) os relatórios da administração;
- (xi) LMC dos últimos 12 (doze) meses; e
- (xii) demonstrações contábeis.

CITE-SE, por fim, os réus para comparecer à Audiência de Conciliação à ser realizada no dia 16/10/2017, às 14:00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Goiânia ? CEJUSC, nos moldes determinados pelo artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 08 de Agosto de 2017.

JAIR XAVIER FERRO



2º Juiz de Direito da 10ª Vara Cível



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2017 16:13:19

Assinado por JAIR XAVIER FERRO

Validação pelo código: 106839303977, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>